Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1349/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/05368/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1880197 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM |
| **RECORRENTE** | : ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ORIENTADORA SOCIAL – CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. A contratação temporária realizada sem o preenchimento dos requisitos necessários, como previsão em lei municipal autorizadora e comprovação de excepcional interesse público, é manifestamente ilegal, não comportando registro o ato de admissão.

2. A escassez do quadro de servidores, o sistema de informática deficitário e a grande demanda de serviços não constituem motivos para justificar o atraso na remessa de documentos necessários à apreciação de contratações por tempo determinado.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito de Jardim na época dos fatos, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG –G.ODJ – 10405/2017**.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito de Jardim, no período de 21/7/2013 a 31/12/2016, em face dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 10405/2017, proferida nos autos do **TC/05368/2016** (pç. 13, fls. 22-23), nos seguintes termos:

> Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:
>
> 1. pelo **não registro da contratação temporária de Telma Bento Stravis, para exercer a função de Orientadora Social** – Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, com vigência de 07/03/2016 a 01/12/2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito sob o CPF n. 906.791.051-15, prefeito municipal, à época, sendo:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, em virtude da contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;
>
> 3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, requer a juntada dos contratos referentes aos exercícios de 2015 e 2016, firmados entre a Fundação Banco Itaú e o Município de Jardim/MS, a fim de corrigir as impropriedades apontadas. De igual forma, requer o julgamento regular do ato, confirmando a contratação temporária por prazo determinado por excepcional interesse público da *"Sra. Daniely Lopes da Silva, para a função de psicóloga,* na Assistência Social do Município", bem como a revogação da multa imposta, por ser de Direito e Justiça (pç. 1. fl. 6).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 18024/2019 (pç. 3, fls. 17).

Os autos foram analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluindo na Análise 2765/2022 (pç. 6, fls. 20-23) pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão objurgada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-2ªPRC-4613/2022, opinando pelo conhecimento e negando o provimento do presente Recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 10405/2017, proferida nos autos do TC/MS 5368/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas (pç. 7, fls. 24-27).

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários de sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 10405/2017, proferida nos autos do TC/05368/2016, que declarou o não registro da contratação temporária de **Telma Bento Stravis**, instrumentalizada no Contrato n. 096/2016-DRH, para exercer a função de Orientadora Social – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, concluindo que a referida função configura atividade continuada e a contratação temporária não é de excepcional interesse público, e ainda, há a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Convém ressaltar que apesar do Recurso Ordinário abordar **"preliminarmente"** (item I) sobre a contratação temporária da servidora **Telma Bento Stravis**, observo que no "pedido" (item III), o jurisdicionado mencionou o

nome de servidora e função estranha aos autos (Sra. Daniely Lopes da Silva, na função de Psicóloga, na Assistência Social do Município). Dessa forma, percebo que o pedido foi assentado em ***erro material***, de fácil constatação, uma vez que a Decisão Singular recorrida é clara sobre a contratação temporária da servidora Telma Bento Stravis, para exercer a função de Orientadora Social – Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, com vigência de 07/03/2016 a 01/12/2016.

Visto que resta configurada tão somente a hipótese de mero erro material em que nada interfere na essência da decisão, prossigo com a análise do mérito do recurso.

É cediço que o inciso II do art. 37 da Constituição Federal impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em exame, em suas razões recursais o recorrente alegou que:

> "(...) **a contração do caso em tela ocorreu com o devido enquadramento nas hipóteses da Lei Autorizativa n. 1.238/2005, especificamente, inciso II do artigo 2°,** portanto, tudo perfeito, (...)".
>
> (...)
>
> Reiteramos que a contratação por prazo determinado da Servidora acima mencionada se fez necessária para atender as necessidades dos programas e trabalhos e Serviços de Assistência Social, postos em pratica pela Secretaria Municipal de Assistência Social, originando com essas medidas a necessidade de contratação temporária por excepcional interesse público, em caráter de urgência, para que não sofressem processo de continuidade os programas em andamento do **Projeto "Reconstruindo Futuros**". (fl. 5)

Assim é que, apenas em sede de recurso, o recorrente embasou a justificativa para a contratação temporária em apreço com fulcro no art. **2º, II, da Lei Municipal n. 1.238/2005**, para "*atender as necessidades dos programas e trabalhos e Serviços de Assistência Social, postos em prática pela Secretaria Municipal de Assistência Social",* apontando o caráter de urgência, para que não houvesse prejuízo ao processo de continuidade do **Projeto Reconstruindo Futuros**.

Anexo ao Recurso, o recorrente encaminhou os Termos de Cooperação firmados nos anos de 2015 e 2016 com a Fundação Itaú (fls. 7 a 15), demonstrando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jardim

recebeu recursos financeiros da Fundação para financiar a execução do Projeto Reconstruindo Futuros. Todavia, tais documentos não comprovam a relação jurídica firmada entre o Município contratante e a contratada temporariamente, Sra. Telma, pois não há nos autos nenhum documento que comprove que ela tenha sido contratada para atender tal Programa, em caráter de necessidade temporária e de excepcional interesse público, não sendo suficiente apenas simples alegações.

Há que se destacar que nos autos principais, o documento apresentado como "justificativa de contratação temporária" (pç. 2, fl. 3 dos autos TC/05368/2016) tem **conteúdo genérico**, declarando apenas que a referida contratação se justifica para atender necessidade de excepcional interesse público, no objetivo de preencher a vaga para suprimento de necessidade urgente da municipalidade. No instrumento de contrato (pç. 5, fls. 9-12 dos autos principais) também não há indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos específicos (cláusula oitava – do Fundamento legal, fl. 11), tampouco, apresentação de recibos, ou seja, nenhum documento relacionou a contratação da servidora ao Programa Reconstruindo Futuros.

De acordo com a DFAPP (pç. 6, fls. 21-22) o Termo de Cooperação (pç. 1, fls. 7-11) não possui data de assinatura, tampouco especifica as funções necessárias para suprir a finalidade do programa em comento.

Portanto, concluo não estar devidamente demonstrado o excepcional interesse público que ensejou a contratação temporária da servidora Telma Bento Stravis.

No tocante à tese de defesa quanto ao não encaminhamento dos documentos solicitados durante a instrução do processo, a mesma não deve prosperar, pois a escassez do quadro de servidores, sistema de informática deficitário e a demanda muito grande de serviços não podem ser motivos para justificar o atraso na remessa de documentos necessários à apreciação de contratações por tempo determinado, perante esta Corte de Contas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito de Jardim na época dos fatos, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 10405/2017.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santo (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARN/dsm